



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15455.003144/2010-27
ACÓRDÃO	2002-008.791 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEMAR GOMES BITENCOURT JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. FILHA DEPENDENTE.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Pode ser considerada dependente a filha até vinte e um anos. Para o reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessária a comprovação idônea da dependência, nos termos da legislação de regência. Comprovação através da Certidão de Nascimento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DIANTE DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 49 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a **Impugnação parcial** do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 12 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, Omissão de Rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI, Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 13/23) lavrada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2008 – Ano Calendário 2007, por omissão de rendimentos do trabalho (R\$ 991,74) e de resgate de Previdência Privada (R\$ 2.902,39, com IRRF de R\$ 435,39) e por dedução indevida de:

- a) dependentes, no valor de R\$ 6.338,40;
- b) instrução, no valor de R\$ 2.480,66;
- c) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 24.000,00;
- d) despesas médicas, no valor de R\$ 37,29;
- e) IRRF, no valor de R\$ 82,66.

Com esses lançamentos, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$7.861,22, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2010, resultando no crédito tributário no valor de R\$ 15.708,28.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva parcial (fls. 03/11), na qual discorda apenas da glosa de dedução da dependente Camila Gonçalves Bitencourt (filha menor) e da glosa de dedução de pensão alimentícia judicial para os filhos Gabriel Marconi Bitencourt, Caio Marconi Bitencourt e Juliana Marconi Bitencourt, no valor de R\$ 18.000,00, pago à mãe dos menores, Sra. Adriana dos Santos Marconi. Anexa documentos.

Tendo em vista a impugnação parcial, o crédito tributário não impugnado foi transferido para o processo 18470-722.291/2011-81, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 45).

Extrato do Processo anexado (fls. 43/44).

É o relatório.

O acórdão guerreado foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

E passível a dedução a título de dependente relativa à filha menor, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial ou comprove não se tratar de alimentanda.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Somente poderá ser deduzida a importância comprovadamente paga, a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2014 (Lista de postagem e rastreamento de e-fls. 54/55), o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2014 (Protocolo de e-fl. 57), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- clama pela dedução de dependente da seguinte forma, *ipsis litteris*:

Ora, membros deste renomado colegiado, o erro do contribuinte (já sanado), foi ter incluído sua filha como dependente e como alimentanda. O contribuinte não

tem como fazer prova que a mesma não é alimentanda. Entendendo como suficiente provar que a mesma é sua filha (certidão de nascimento às f/s. 26) e que a mesma não lançada como dependente por sua cônjuge.

- o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia estaria ora comprovado nos autos (e-fls. 66 e ss.)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosas da dedução a título de dependentes, no valor de R\$1.584,60 e a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 18.000,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide no **quesito dedução indevida de dependente**:

...

Quanto à dedução a título de dependentes, o Decreto nº 3.000/99 dispõe:

Art. 77 (...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I – o cônjuge;

(...)

III – a filha, o filho, a enteada, o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

A Certidão de Nascimento apresentada (fl. 26) comprova que Camila Gonçalves Bitencourt, nascida em 03/03/2006, é filha do impugnante. Todavia, como havia declarado pagamento de pensão judicial em relação à ela (fl. 39), deve comprovar também que não se trata de alimentanda ou que detém a guarda judicial.

Não comprovado satisfatoriamente os requisitos exigidos em lei, não é passível a dedução a título de dependente, no valor de R\$ 1.584,60.

Ora, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

De bom alvitre considerar a **boa fé** do contribuinte, que em sua declaração de ajuste anual – DAA Original do ano calendário 2007, já informara sua filha como dependente. Ora, despicienda então a necessidade de prova negativa de que a mesma seja alimentanda, diante da certidão de nascimento apresentada (e-fl. 26). Dessa forma, **afasta-se a glosa relativa a dedução indevida de dependente no valor de R\$1.584,60.**

Da mesma forma, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide no **quesito dedução indevida de pensão alimentícia judicial**:

...

Quanto à dedução com pensão alimentícia judicial. O Decreto nº 3.000/99 (com citação da matriz legal), dispõe:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

O impugnante anexou ao presente processo, documentos do Acordo para pagamento de pensão alimentícia para os filhos Gabriel, Caio e Juliana (fls. 27/29) – Processo Judicial n. 2003.066.028553-3. O documento anexado (fl. 33) comprova o pagamento de R\$ 18.000,00 no ano-calendário de 2007 a título de pensão alimentícia.

Em correspondência enviada pelo advogado (fl. 31/32) é informada a data da homologação judicial, 08/09/2004, **todavia, nenhum documento de prova da efetiva homologação judicial do Acordo foi apresentado.** (ora grifado)

A tela de consulta anexada (fl. 30) apenas confirma o arquivamento definitivo do referido processo em 25/02/2005.

...

Diante do apontamento pela primeira instância da falta de prova da efetiva homologação judicial do acordo para pagamento de pensão alimentícia, traz então o interessado novo documento, a Sentença Homologatória o acordo em questão (e-fls. 70).

Na espécie, tal prova pode ser conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a atender exigência apontada pela DRJ como essencial para o deslinde da lide.

Assim, comprovada a efetiva homologação do acordo judicial para pagamento de pensão alimentícia, cabível também o **afastamento da glosa a título de dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$18.000,00**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima